



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 111-96.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.213
(07.06.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 111-96.2015.6.02.0000

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS

REQUERENTE : PAULO ROBERTO KUCHENMEISTER DE MEMÓRIA (Presidente)

REQUERENTE : ANTÔNIO BEZERRA BATISTA (1º Vice-Presidente)

REQUERENTE : CARLOS ALVES AMORIM (2º Vice-Presidente)

REQUERENTE : JOSÉ ABELARDO FERRO (Secretário Geral)

REQUERENTE : JULIANA AGUIAR (1ª Secretária)

REQUERENTE : CLÁUDIA SANTANA BEZERRA (2ª Secretária)

ADVOGADO : Hilton Damasceno Santos - OAB/AL Nº 4.792

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS NÃO ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em desaprovar as contas anuais do PTC/AL, referentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 07 de junho de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRE/AL

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 111-96.2015.6.02.0000

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Partido Trabalhista Cristão (PTC), nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2014.

O Prestador das Contas apresenta documentação inicial às fls. 39/75, onde declara a movimentação da economia partidária no ano de 2014.

Após a instrução do feito, onde se registra a dificuldade do Partido em apresentar documentos essenciais à análise das Contas, notadamente no que concerne ao balanço patrimonial de demonstração do resultado do exercício financeiro (fls. 106/107), houve a apresentação de estudo técnico de fls. 134/135, cujo conteúdo aponta pela necessidade de converter o feito em diligência. Verificou-se no exame da COCIN a necessidade do Partido prestar esclarecimentos e documentação complementar, a fim de elidir a existência de irregularidades nas contas.

Devidamente intimado o Partido não atendeu à convocação desta Justiça Especializada (fls. 136/137).

Em Parecer Conclusivo a COCIN opinou pela desaprovação das contas (fls. 139/141).

Acompanhando a conclusão da Unidade Técnica, o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de Fls. 147/148, pugnou pela desaprovação das contas.

Intimado, a fim de se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pela Procuradoria Regional Eleitoral, mais uma vez, o Partido ficou-se inerte nos autos (fl. 158).

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 111-96.2015.6.02.0000

- VOTO.

Os autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido Trabalhista Cristão (PTC) durante o exercício de 2014, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resoluções de nº 21.841/04 e nº 23.464/15, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas não atendem à integralidade do que é exigido pela legislação de regência. Contudo, a teor do que dispõe o Art. 34, §4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, há elementos nos autos suficientes ao exame das contas.

Da análise do que consta nos autos é possível perceber a identificação das seguintes irregularidades nas contas do PTC de 2014:

1. Não apresentação do Livro Diário, registrado no registro civil de pessoas jurídicas, em desconformidade com o que disposto no art. 26, §3º da Resolução TSE nº 23.464/2015;
2. Ausência de extratos bancários consolidados e definitivos compreendendo todo o exercício examinado, o que ofende o que determina o art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.464/2015;
3. Não apresentação do Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Relação de Responsáveis e Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, em desacordo com o que emana do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015;
4. O Partido Prestador das Contas não apresenta registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação. Nesse sentido não se verifica anotações devidamente comprovadas no que concerne a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 111-96.2015.6.02.0000

gastos com tarifa de consumo de água, energia elétrica, telefone, material de escritório, entre outros. Tampouco se verifica registro das despesas com serviços advocatícios, termo de cessão de uso de serviços prestados com advogado e comprovantes de despesas do período em análise. Resta patente, portanto afronta ao que prescreve o Art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015;

5. Não há comprovação da regularidade profissional do Contador que atuou na elaboração das contas, negligenciando-se o que posto no Art. 29, XXI, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

Instado a se pronunciar sobre essas questões, o Partido não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contas, consolidado a situação irregular.

Noto que os vícios são vários, de modo que ao serem considerados em seu conjunto indicam a necessidade de desaprovação das contas. Verifica-se que tanto a captação de receitas é obscura e alheia a um lastro comprobatório adequado da licitude de sua origem, como também os gastos realizados não se encontram devidamente comprovados.

Diante desses fatos faz necessário a desaprovação das contas, posto que as falhas verificadas, em seu conjunto comprometem a regularidade das contas (art. 27, III, da Res. TSE nº 21.481/2004, cumulada com o Art. 65, §3º, I, da Resolução 23.464/2015).

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar as contas do PTC/AL, referentes ao exercício de 2014, como Desaprovadas, diante dos graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 111-96.2015.6.02.0000

Prestação de Contas Nº 111-96.2015.6.02.0000
Prot. 10.005/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/06/2017 (SESSÃO Nº 44/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas anuais do PTC/AL, referentes ao exercício de 2014, nos termos do voto do Desembargador Relator. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão nº 12.213, de 7/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL Nº 111-96.2015.6.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12213 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 09/06/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS